

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 7.952, DE 6 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 7.674, de 29 de outubro de 2012, que autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., a oferecer garantias e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.674, de 29 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo, autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$490.000.000,00 (quatrocentos e noventa milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito e condições específicas.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Dos recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo, o valor de R\$240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) será financiado mediante garantia da União, a qual serão vinculadas, como contragarantias, em caráter irrevogável e irretratável e a modo *pro solvendo*, as cotas de repartição constitucionais previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 4º Para a garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida e demais obrigações decorrentes da operação de crédito a ser contraída pelo Estado, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE e/ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e cuja cota seja titular, e do produto de arrecadação de outros impostos.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.674, de 29 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º No caso de os recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º, do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 7.674, de 29 de outubro de 2012, passa a vigorar segundo a redação constante no Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
DESPESAS DE CAPITAL A SEREM FINANCIADAS PELA
OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Área/Setor	Despesas de Capital
Saúde	Construção/Equipamento do Hospital Regional de Castanhal
	Conclusão do Instituto de Pediatria do Hospital Ophir Loyola
	Aporte ao Fundo Estadual de Saúde
Logística	Pavimentação da Rodovia PA-255, trecho Rio Amazonas/Murumurú/Monte Alegre
	Duplicação do Corredor Yamada/Tapanã
	Construção de ponte de concreto na PA-151/Rio Igarapé-Miri
	Implantação da Plataforma Logística do Guamá – Porto Pernambuco
	Construção de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte
	Construção e Adaptação de Aeródromos, inclusive no Marajó

L E I Nº 7.674, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012*

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., a oferecer garantias e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo, autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$490.000.000,00 (quatrocentos e noventa milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito e condições específicas. (NR) § 1º Os recursos decorrentes da operação serão aplicados nas despesas de capital constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado, na forma do Anexo Único, parte integrante desta Lei, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º As despesas de capital descritas no Anexo Único referido no § 1º deste artigo poderão ser alteradas pela existência de saldo proveniente da operação de crédito ou por necessidade de atender investimentos estratégicos de interesse público, até o limite de 18% (dezoito por cento) do valor total do financiamento, sem prejuízo dos objetivos estabelecidos no Plano Plurianual e nos Orçamentos Anuais do Estado.

§ 3º Dos recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo, o valor de R\$240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) será financiado mediante garantia da União, a qual serão vinculadas, como contragarantias, em caráter irrevogável e irretratável e a modo *pro solvendo*, as cotas de repartição constitucionais previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito. (NR)

§ 4º Para a garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida e demais obrigações decorrentes da operação de crédito a ser contraída pelo Estado, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE e/ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e cuja cota seja titular, e do produto de arrecadação de outros impostos. (NR)

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e de outros encargos, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º No caso de os recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput* deste artigo. (NR)

§ 2º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º, do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. (NR)

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo fará consignar no Plano Plurianual e nos Orçamentos Anuais do Estado, durante todo o prazo de vigência da operação de crédito a que se refere esta Lei, dotações suficientes aos investimentos, incluindo a contrapartida estadual, e ao pagamento das parcelas de amortização do principal e dos acessórios decorrentes do contrato da citada operação de crédito.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

*Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.952, de 6-6-2014.

ANEXO ÚNICO (NR)
DESPESAS DE CAPITAL A SEREM FINANCIADAS PELA
OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Área/Setor	Despesas de Capital
Saúde	Construção/Equipamento do Hospital Regional de Castanhal
	Conclusão do Instituto de Pediatria do Hospital Ophir Loyola
	Aporte ao Fundo Estadual de Saúde
Logística	Pavimentação da Rodovia PA-255, trecho Rio Amazonas/Murumurú/Monte Alegre
	Duplicação do Corredor Yamada/Tapanã
	Construção de ponte de concreto na PA-151/Rio Igarapé-Miri
	Implantação da Plataforma Logística do Guamá – Porto Pernambuco
	Construção de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte
	Construção e Adaptação de Aeródromos, inclusive no Marajó

DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e XX, da Constituição Estadual, e Considerando os termos do Ofício nº. 236.14.DP-G, que encaminha a lista tríplice pela Defensoria Pública do Estado após eleição realizada naquela Casa; Considerando que compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual nomear o Defensor Público Geral do Estado pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do art. 99 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, e do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº. 54, de 7 de fevereiro de 2006;

Considerando o Despacho Analítico nº. 0514/2014 da Consultoria Geral do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA para exercer o cargo de Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará, para o biênio 2014/2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 DE JUNHO DE 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado